



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13771.002635/2008-28
Recurso nº 516.829 Voluntário
Acórdão nº **2102-01.283 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de maio de 2011
Matéria IRPF - moléstia grave
Recorrente Antonio Carlos Bonfim
Recorrida 2ª Turma da DRJ-RJO II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

IRPF. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA.

Comprovada, através de documentação hábil e idônea trazida aos autos a existência da moléstia grave alegada pelo Recorrente, e restando comprovado ainda que os rendimentos cuja omissão lhe foi imputada eram rendimentos de aposentadoria, é de se reconhecer a isenção pretendida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **1ª câmara / 2ª turma ordinária** do segunda **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos

Presidente

Assinado digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti

Relator

EDITADO EM: 13/05/2011

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Núbia Matos Moura, Atilio Pitarelli, Rubens Mauricio Carvalho e Acácia Sayuri Wakasugi.

Relatório

Em face do contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 05/09 para exigência de IRPF em razão da omissão de rendimentos tributáveis, recebidos de Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 48.249,98. Como esclarecimento suplementar, constou ainda da Notificação que o contribuinte teria deixado de apresentar Laudo Médico Pericial onde constasse o nome da doença que o isentasse do imposto de renda

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/02, por meio da qual informou que do laudo anteriormente apresentado à fiscalização, emitido pelo INSS, constava o CID equivocado de sua doença, e por isso a isenção não fora reconhecida. Alegou, porém, que o laudo do setor de perícia médica “recentemente apresentado” (fls. 04 dos autos) poderia demonstrar a moléstia grave da qual padecia, e que lhe daria o direito à isenção pretendida. Requereu ainda prioridade na análise de sua Impugnação, por ter idade superior a 60 anos.

Na análise de suas alegações, os membros da DRJ no Rio de Janeiro decidiram pela manutenção integral do lançamento, ao argumento de que o contribuinte teria deixado de comprovar que os rendimentos por ele recebidos seriam de aposentadoria, e ainda ao argumento de que o documento comprobatório da moléstia grave trazido aos autos não seria um verdadeiro laudo, e por isso não seria o meio hábil a comprovar a existência da moléstia. Eis um trecho do voto condutor da referida decisão:

Sendo assim, da análise de todos os dispositivos supra mencionados, depreende-se, ab initio, que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma, e o outro relaciona-se com a existência da moléstia tipificada no texto legal.

(...)

Não obstante, há que se frisar que o Ofício de 11.04 não se reveste das características de laudo pericial, configurando tão somente um comunicado do Setor de Perícia Médica da Agência da Previdência Social de Vila Velha/ES ao contribuinte do resultado de seu exame pericial.

Ademais, o contribuinte não acostou aos autos a Carta de Concessão de sua Aposentadoria para comprovar a natureza de seus rendimentos, deixando, assim de preencher os dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção.

(...)

O contribuinte teve ciência de tal decisão e contra ela interpôs o Recurso Voluntário de fls. 26, por meio do qual alegou possuir laudo pericial emitido pelo INSS, o qual atestava ser ele portador da moléstia tipificada como CID G 20, a mesma constante do inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88. Alegou ser portador da moléstia desde 01.03.2001, e trouxe também documento comprobatório de sua aposentadoria desde 30.01.2011.

Os autos então foram remetidos a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relator

O contribuinte teve ciência da decisão recorrida em 02.10.2009, como atesta o AR de fls. 25. O Recurso Voluntário foi interposto em 14.10.2009 (dentro do prazo legal para tanto), e preenche os requisitos legais - por isso dele conheço.

Trata-se de lançamento para exigência de IRPF em razão de alegada omissão de rendimentos tributáveis por parte do contribuinte Recorrente.

Da Notificação do Lançamento constou a informação de que o mesmo teria sido intimado a apresentar laudo comprobatório da existência de moléstia grave que lhe desse o direito à isenção do imposto.

A decisão recorrida deixou de acolher a Impugnação ofertada, ao argumento de que o Recorrente teria deixado de comprovar o preenchimento de ambos os requisitos da lei para a fruição da isenção pretendida, pois não teria comprovado que os rendimentos recebidos seriam de aposentadoria, e também não teria trazido aos autos laudo comprobatório da moléstia alegada (pois o documento por ele trazido não seria verdadeiro laudo).

No Recurso Voluntário, o Recorrente reitera que o documento trazido por ele comprova sim a existência da moléstia grave, e foi emitido pelo INSS, trazendo ainda uma certidão do PIS, da qual consta que sua aposentadoria por invalidez foi concedida em 30.01.2001.

Em resumo, a matéria aqui tratada diz respeito ao direito – ou não – do Recorrente de gozar da isenção prevista no art. 6º da Lei nº 7.713/88, cujo inciso XIV assim dispõe (cf. redação atual, que ampliou o rol das moléstias):

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

Decorre desta norma que todos aqueles que sejam portadores de uma destas moléstias e que, ao mesmo tempo, recebam rendimento de aposentadoria ou pensão, terão o direito à isenção do Imposto de Renda sobre tais rendimentos.

Voltando ao caso que ora se examina, o Recorrente trouxe aos autos - no intuito de comprovar o seu direito à mencionada isenção – dois documentos. O primeiro deles (fls. 04 e 27) é um ofício expedido pelo Setor de Perícia Médica da Agência da Previdência Social em Vila Velha – ES, do qual consta ser o Recorrente portador da moléstia classificada como CID G 20 desde 01.03.2003.

A patologia em questão, conforme pesquisa no CID é a Doença de Parkinson, moléstia essa que, como visto acima, está entre aquelas previstas na lei como passíveis de isenção.

Releva ainda notar que o documento em questão (ofício da Previdência Social) é sim um documento hábil à comprovação da existência da referida moléstia, na medida em que se trata de documento oficial, expedido por um órgão governamental especializado no assunto (setor de perícias médicas de uma agência da previdência social).

Por isso, merece reforma o entendimento esposado na decisão recorrida, no sentido de que o referido documento não seria hábil à comprovação de que o Recorrente fosse portador da moléstia grave alegada.

Comprovada a moléstia grave, resta ainda analisar se o Recorrente preenche o segundo requisito legal para que possa fruir da isenção pretendida. Trata-se da comprovação de que os rendimentos em questão são decorrentes de aposentadoria.

Para comprová-lo, o Recorrente trouxe aos autos a certidão de fls. 28, também expedida pela Previdência Social, e versando sobre PIS/Pasep/FGTS. De tal documento consta que o Recorrente requereu sua aposentadoria por invalidez em 30.01.2001, e que a mesma foi concedida a partir desta mesma data. Merece destaque ainda o fato de que os rendimentos recebidos (e objeto da Notificação de Lançamento) foram pagos pela Fundação Banestes de Seguridade Social, bem como pelo INSS, demonstrando que são rendimentos de aposentadoria e/ou pensão.

Em resumo, da análise da documentação referida, é de se concluir que restou comprovado nos autos que: 1) o Recorrente é portador da Doença de Parkinson desde 01.03.2003, e 2) o Recorrente está aposentado por invalidez desde 31.01.2001.

Assim, nos termos do disposto no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88, ele faz jus à isenção sobre os rendimentos de aposentadoria recebidos no ano-calendário 2006.

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2011

Assinado digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti

Processo nº 13771.002635/2008-28
Acórdão n.º **2102-01.283**

S2-C1T2
Fl. 32

CÓPIA